



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380019

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2076940-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é paciente BRUCI MANCUSO FERREIRA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23165

HABEAS CORPUS Nº 2076940-98.2025.8.26.0000

COMARCA: Marília

VARA DE ORIGEM: 1ª Vara Criminal

IMPETRANTE: *Juliana Mamede Wiering de Barros* (Defensora Pública)

PACIENTE: **Bruci Mancuso Ferreira**

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensora Pública *Juliana Mamede Wiering de Barros*, em favor de **Bruci Mancuso Ferreira**, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Relata a impetrante que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e houve a conversão em prisão preventiva.

Alega que a r. decisão padece de fundamentação inidônea, porquanto baseada na gravidade em abstrato do delito sem a indicação dos elementos concretos que justifiquem a medida extrema.

Sustenta que não há evidências de que a liberdade de **Bruci** represente risco à garantia da ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, destacando que o paciente é primário e de bons antecedentes.

Aduz que a prisão preventiva é desproporcional, uma vez que, caso condenado, o paciente fará jus “*ao reconhecimento da figura do tráfico privilegiado previsto no artigo 33, §4º, da Lei nº 11.343/2006*” (sic), com possibilidade de fixação do regime aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, concluindo que “***a prisão cautelar não pode constituir medida mais grave que a própria sanção a ser possivelmente aplicada na hipótese de condenação do acusado***” (sic).

Deste modo, requer, liminarmente, a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, substituí-la por medidas cautelares alternativas ao cárcere.

A liminar foi indeferida, em sede de plantão judiciário, por r. decisão do e. Desembargador Dr. Alex Zilenovski (fls. 69/70), foram prestadas as informações pela autoridade apontada coatora (fls. 82/83) e a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 93/95).

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque, de acordo com o boletim de ocorrência, no dia 15 de março de 2025, por volta das 20h59, na avenida Monsenhor Manoel Perez Deschamps, altura do nº 10, no bairro Portelinha, na cidade de Ocuauçu, policiais militares narraram que realizavam patrulhamento e “*ao adentrarem pela avenida Monsenhor Manoel Peres Descamps visualizaram uma motocicleta trafegando pela referida avenida sentido centro/bairro com o farol traseiro apagado; diante das suspeitas resolveram proceder uma abordagem; ato contínuo*”

viram quando o ora autuado virou a direita numa rua, a qual dá acesso a vicinal à BR153, e parou ao lado de uma caixa d'água onde tinha um casal o esperando; que procederam uma abordagem no motociclista, o qual trafegava com a motocicleta de placas EWZ5G25 Honda CG 125 de cor vermelha; concomitantemente o referido casal tentou dissimuladamente sair do local, mas também foi abordado; em posse do motociclista, posteriormente identificado como sendo a pessoa de Bruci Mancuso Ferreira encontraram 8 porções já fracionadas de maconha e ainda 4 microtubos com cocaína, além de 5 reais e um aparelho celular; que os entorpecentes foram localizados ocultos sob short jeans; que em posse do casal nada de ilícito foi localizado; mas o casal – Leonardo e Larissa – acabaram confessando que estavam aguardando o autuado porque iriam comprar cerca de R\$ 20,00 de maconha e iriam pagar via 'pix'; já o autuado Bruci apresentava respostas desconexas sobre a droga; diante dos fatos foi dada voz de prisão ao autuado e conduzido a esta delegacia de polícia; que a motocicleta foi exibida e apreendida nesta delegacia de polícia; ao final disse que o autuado confirmou que vem com frequência para Marília-SP onde oferece nas redes sociais para trazer 'encomendas' mas negou que seja entorpecentes.” (sic – fls. 5/8 – autos principais).

A ordem deve ser denegada.

Com efeito, não se verifica qualquer ilegalidade na r. decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, porquanto a douta autoridade indicada coatora bem justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:

“(...) Flagrante formal e materialmente em ordem, se enquadrando nas hipóteses previstas no art. 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Em vista do exame cautelar de corpo de delito (p. 43), bem como

do declarado nesta audiência, nada indica abuso das forças policiais, motivo pelo qual homologo o flagrante. Com efeito, ao que consta, o autuado foi surpreendido praticando tráfico de drogas, enquadrando-se, a prisão em flagrante, na hipótese prevista no art. 302, I, do Código de Processo Penal. O delito imputado ao custodiado (art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06) possui pena máxima abstratamente prevista superior a 4 (quatro) anos, encontrando-se preenchida a norma prevista no art. 313, I, do Código de Processo Penal. Observo a comprovação de materialidade delitiva através dos depoimentos e declarações (pp. 2/4 e 11), boletim de ocorrência (pp. 5/8), auto de exibição e apreensão (pp. 12/13), fotografias (pp. 14/18), laudo de constatação (pp. 19/22), bem como indícios suficientes de autoria em relação aos fatos apurados. Nessa senda, em respeito ao art. 282 e seguintes do Código de Processo Penal, verificadas as circunstâncias fáticas apresentadas no auto de prisão em flagrante, imputando-se ao custodiado crime de gravidade concreta relevantes (a despeito da quantidade apreendida com o autuado não ser exorbitante – 4 microtubos de cocaína e 8 porções de maconha, ele foi visto em atitude suspeita – pilotando sua motocicleta com o farol traseiro apagado e depois parou próximo a uma caixa d'água, estando um casal a sua espera, considerando-se, ainda, as considerações feitas pelo membro do Ministério Público nesta audiência), por entender que as medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes para garantia da ordem pública, da investigação, para conveniência de eventual instrução processual e aplicação da lei penal, de rigor a conversão da prisão em flagrante em preventiva. Vejamos. Com efeito, consta que, na noite de ontem, policiais militares estavam em patrulhamento ostensivo pela Avenida Monsenhor Manoel Peres Descamps, no município de Ocaçu/SP, quando avistaram uma motocicleta Honda/CG 125, de cor vermelha, placa EWZ5G25,

trafegando pela referida avenida com o farol traseiro apagado, motivo pelo qual decidiram proceder a abordagem. O autuado virou à direita em uma rua que dá acesso à BR153 e parou ao lado de uma caixa d'água, local em que já havia um casal esperando. Os policiais abordaram BRUCI, localizando, sob o shorts jeans que vestia, 8 porções já fracionadas de maconha e 4 microtubos com cocaína. Em sua posse, ainda havia R\$ 5 e um aparelho celular. O casal (Leonardo Ferreira Godói e Luiz Gustavo Martins dos Santos, de nome social Larissa Martins dos Santos), embora tenha tentado dissimuladamente sair do local, também foi abordado, e declarou, na delegacia, inclusive, que compraria drogas do averiguado. Diante das evidências deque a droga destinava-se a entrega para consumo de terceiro, foi-lhe dada voz de prisão em flagrante, sendo, ele, então, encaminhado ao plantão policial. Ora, as circunstâncias da prisão e a maneira como acondicionada a droga, uma delas de alto poder vulnerante, além do valor apreendido em dinheiro sem comprovação de origem lícita, considerando, ainda, que Leonardo e Larissa admitiram que iriam comprar droga do autuado (p. 9) e a confissão do custodiado, tudo demonstra, em análise perfunctória, que BRUCI estava praticando o delito a ele imputado. É sabido que o tráfico ilícito de entorpecentes fomenta a prática de crimes gravíssimos, como furtos, roubos, homicídios e latrocínios, provocando pânico e temeridade social, a recomendar a observância das medidas assecuratórias da aplicação da lei penal, não sendo aconselhável que o custodiado fique em liberdade pelo menos até o término da instrução criminal, pois pode, inclusive, frustrá-la. Para garantia da ordem pública, visará o magistrado, ao decretar a prisão preventiva, evitar que o delinquente volte a cometer delitos, ou porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, ou porque, em liberdade, encontraria os mesmos estímulos relacionados com a

infração cometida (JTACRESP 42/58). De se ressaltar, ainda, que não existe incompatibilidade entre o princípio da presunção de inocência e a prisão provisória, da qual são modalidades a prisão em flagrante, a preventiva, a temporária e a decorrente de sentença condenatória recorrível. Não é por outro motivo que tanto aquele quanto esta estão disciplinados na Constituição Federal. É este o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em recente julgado, decidiu que a imposição da constrição processual em nada fere o princípio da presunção de inocência quando lastreada em elementos concretos dos autos que demonstram o perigo que a liberdade do agravante pode representar para a ordem pública (AgRg no HC 618.887/PR, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 6/4/2021). Ante o exposto, nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, e nos termos da manifestação ministerial, que também adoto como razões de decidir, converto a prisão em flagrante de BRUCI MANCUSO FERREIRA, qualificado nos autos, em PRISÃO PREVENTIVA, para tutela da ordem pública, a fim de evitar a reiteração da conduta. Expeça-se o mandado de prisão, a ser cumprido em regime fechado.” (sic – fls. 50/53 – autos principais – grifos nossos)

Como se vê, a r. decisão baseou-se em elementos concretos, bem justificando a necessidade da custódia cautelar – conforme exige o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal –, a fim de garantir a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Verifica-se, desse modo, que, além da materialidade, dos indícios de autoria e dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a decretação da prisão ampara-se, também, na gravidade do delito, anotando-se que apesar de a gravidade

do crime, por si só, não ser suficiente para amparar a segregação, ela deve ser apreciada no momento da decretação da prisão preventiva.

Nesse sentido:

*“DIREITO PROCESSUAL PENAL. **TRÁFICO DE DROGAS**. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO AGRAVADA DE NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. **AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. PRISÃO PREVENTIVA**. AUSÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS DE ATAQUE À DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo, por ausência de flagrante ilegalidade, **mantendo a prisão preventiva do paciente acusado de tráfico de drogas, com base na quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos (337g de cocaína e 231g de maconha)**. 2. A defesa alega constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva, argumentando que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, e que medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do paciente, acusado de tráfico de drogas, é necessária e proporcional, considerando suas circunstâncias pessoais*

*favoráveis e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. 4. Outra questão é se a decisão agravada incorreu em erro ao não reconhecer flagrante ilegalidade que justificasse a concessão de habeas corpus de ofício. III. Razões de decidir 5. A decisão agravada está em conformidade com a jurisprudência que não admite habeas corpus em substituição a recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso. **6. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade e variedade de drogas apreendidas, o que demanda a garantia da ordem pública.** 7. A decisão agravada não foi atacada especificamente nos fundamentos, atraindo a incidência da Súmula nº 182/STJ, que inviabiliza o conhecimento do agravo regimental. IV. Dispositivo 8. Agravo regimental não conhecido.” (STJ, AgRg no HC nº 946.851/SP, Quinta Turma, Relatora Daniela Teixeira, julgado em 12/02/2025, DJe 17/02/2025 – destacou-se)*

“Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado modus operandi, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem

pública” (STJ, RHC nº 35526/MG, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 04/04/2013).

É de se destacar que eventuais condições subjetivas favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, hipótese dos autos.

Cumprе salientar, também, que o tráfico de drogas é crime grave que contribui para a prática de inúmeros outros ilícitos penais, tão ou mais graves. Aliás, o tráfico permite que marginais dados à prática de crimes contra o patrimônio, pelo uso de drogas ilícitas, adquiram “coragem” para as empreitadas criminosas. Também o espúrio comércio faz campear a corrupção de agentes públicos, para permitir a continuidade dessas práticas delituosas. Não há como olvidar, ainda, as consequências dessa danosa conduta, a formar multidões de dependentes de drogas ilícitas, que causam a desagregação familiar. Igualmente, como consequência do tráfico, tem-se a queda da produtividade do cidadão e a dependência do sistema público de saúde, já tão deficiente.

A propósito:

*“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. **TRÁFICO DE DROGAS** E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENRAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A prisão preventiva pode ser*

decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. 2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade pois, apesar de a quantidade de drogas apreendida não ser expressiva, a custódia está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva. Conforme consignado pelo Juízo de primeiro grau, o agravante, além de ter sido flagrado em companhia de um menor na posse de dois tipos diferentes de drogas, balanças de precisão, rádio comunicador e balaclava, possui diversos e graves registros criminais em sua folha de antecedentes.

3. Nesse contexto, "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

4. Eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. Precedentes. 5. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não

se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes. 6. Agravo regimental improvido.” (STJ, AgRg no RHC nº 202811/CE, Sexta Turma, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 05/03/2025, DJe 12/03/2025 – sem destaque no original)

Consigne-se, ainda, que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa.

Confira-se:

“(…) 3. Na hipótese, as instâncias ordinárias fundamentaram que a custódia cautelar se fazia necessária notadamente para resguardar a ordem pública, arrimando-se em elementos concretos - 17 pedras de crack, totalizando, em peso líquido, 1,78 gramas; e 13 porções de maconha, pesando 31,48 gramas. 4. A prisão provisória é legítima e compatível com a presunção de inocência quando advém de decisão suficientemente motivada. Precedentes. (...)” (RHC 61163/SP, Quinta Turma, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, J. 17.03.2016, DJe 28.03.2016).

“(…) 3. É cediço o entendimento desta Corte no

sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos. 4. Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime. 5. Habeas corpus não conhecido” (STJ, HC n.º 261.128/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, j. em 23.04.2013).

*“ENTORPECENTES. TRÁFICO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (arts. 33, c.c. o art. 40, VI, e 35, todos da Lei n.º 11.343/06). Prisão preventiva. Revogação. Impossibilidade. Existência de prova da materialidade das infrações e de indícios suficientes de autoria. Prisão decretada e mantida por decisões suficientemente fundamentadas. **Presença dos requisitos da custódia cautelar. Substituição da prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas no artigo 319, do CPP. Impossibilidade. Medidas que seriam inadequadas e insuficientes.** Pandemia do Coronavírus que não autoriza, por si só, a concessão ao paciente de prisão domiciliar. Constrangimento ilegal inexistente. Ordem denegada.” (TJSP, Habeas Corpus Criminal*

2059513-64.2020.8.26.0000, Rel. Tristão
Ribeiro, 5ª Câmara de Direito Criminal, j.
12/05/2020 – destacou-se).

Portanto, as medidas cautelares diversas da
prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se
mostram suficientes para o caso em comento.

Outrossim, não há falar em desproporcionalidade
entre a atual segregação e os benefícios que, eventualmente, possam
resultar no caso de suposta condenação, tratando-se, pois, de mero
exercício sobre o futuro e sobre o desfecho da causa, que depende do
exame detalhado das provas, incompatível com o limite estreito do *writ*.

Destarte, não demonstrou a impetrante sofrer o
paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio
constitucional que reclama.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)